DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

OSCAR STEVENSON
Professor de Direito Penal na Faculdade Nacional de Direito

SUMÁRIO: I — *Moeda falsa. Crimes assimilados aos de moeda falsa. Petrechos para falsificação de moeda. Emissão de título ao portador sem permissão legal. (Cód. Penal, artigos* 289 *a* 292). *II — Da falsidade de títulos e outros papéis públicos. Falsificação de papéis públicos — Petrechos de falsificação. (Cód. Penal, arts.* 293 *a* 295). *III — Da falsidade documental — Falsificação de sêlo ou sinal público — Falsificação de documento público — Falsificação de documento particular — Falsidade ideológica — Pressupostos — Elementos constitutivos específicos — Falso reconhecimento de firma ou letra — Certidão ou atestado ideològicamente falso — Falsidade de atestado médico — Reprodução ou alteração de sêlo ou peça filatélica — Uso de documento falso — Supressão de documento. (Cod. Penal, arts.* 296 *a* 305). *IV — Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária ou para outros fins — Falsa identidade — Pressupostos — Fraude da lei sôbre estrangeiro — Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade. (Cód. Penal, arts.* 306 *a* 311).

I

1. No Cód. Penal os delitos contra a fé pública se incluem no tit. X, que se compõe de quatro capítulos: da moeda falsa, da falsidade de títulos e outros papéis públicos, da falsidade documental e de outras falsidades.

2. Primeiramente examinemos o problema do bem jurídico ofendido nesses delitos. Para a maioria dos penalistas os crimes em estado lesam um bem jurídico imaterial, a fé pública. No entanto, há opositores a semelhante tese: por exemplo, Carmignani, que foi mestre de Carrara.

Segundo Carmignani, a fé pública não tem existência concreta: é apenas uma opinião, donde, a seu ver, não se pode explicar satisfatòriamente a formulação dos crimes questionados. Não obstante, Carmignani, a tese de Carrara, em conformidade com a doutrina generalizada. Por

êste a fé pública não é simples opinião, sentimento, modo de ver, sensação, juízo, ou abstração sutil, porém realidade, porque nasce ou resulta de ato de autoridade que a impõe.

Carrara ainda distingue entre essa fé pública imposta pela autoridade para atestar a genuinidade de certos atos, garantindo-lhes a parte externa em regra, corroboradora da substância como legítima, e outra que é a fé pública atinente às relações particulares. Assim a fé que têm os homens uns nos outros, em sociedade. Pela confiança recíproca dos componentes da comunhão social, há uma sorte de fé pública, das relações dos homens entre si, e modo de ser desta fé pública constitui a chamada fé particular. Se, apesar de defeituosa a vigilância da polícia, deixamos janelas de nossa casa abertas, fazêmo-lo por têrmos a fé, a confiança em nossos semelhantes, pela sua presuntiva probidade. Essa fé pública, teorizada por Carrara, não provém de ato da autoridade, mas de condições de fato, as relações ordinárias dos homens entre si.

Ao reverso, a fé pública, bem jurídico ofendido pelo crime de moeda falsa e outros mais, consiste na confiança obrigatória, advinda da declaração da autoridade de que determinados atos são autênticos, autenticidade cuja verificação é imediata, mercê de seus caracteres externos; ofendida a exterioridade, a parte formal dos atos pela falsificação, produz-se a ofensa da parte substancial, o conteúdo dos mesmos atos. Isso acontece em quase todos os casos de falsidade punível, excetuando-se a hipótese de falseamento do conteúdo, com inalterabilidade da parte exterior (art. 299).

Pessin, pondo-se de acôrdo com Carrara, sustenta que pela fé pública o Estado imprime à parte externa, formal, de determinados objetos, uma certeza legal, ou jurídica, e, garantindo a forma, garante-lhe eficazmente a substância, porque a fé pública sancionada importa fôrça probante.

Em contrário se ergueram numerosas objeções, afora a de Carmignani. Vários juristas contestam a existência do bem jurídico em aprêço. Manifestando-se contra o critério da usurpação das formalidades externas, Gabba, citado nesse particular por diversos autores, tacha de absurdo o conceito da fé pública, por significar o culto da forma em detrimento da substância, acrescentando que o direito não está na exterioridade. A seu entender os crimes atentatórios da fé pública nada mais são que delitos contra a propriedade ou contra a pessoa, conforme as características que possa apresentar o fato delituoso em concreto.

Em consonância com Gabba outros escritores italianos, como Tuozzi, Zerboglio, etc.

Presentemente Lombardi opinou que a fé pública é bem abstrato e não pode ser bem jurídico ofendido. De Marsico, em monografia sugestiva a respeito dos crimes de falsidades, proclama que não há o bem jurídico fé pública, por carecer de existência autônoma: ela é ùnicamente uma qualidade, um atributo, relação que se estabelece entre coisas, e não em si. Aliás relação entre um sujeito indeterminado e um objeto: portanto, predicado de relação e não um bem jurídico.

Entre as várias teorias que surgem neste campo ainda se pode mencionar a de Binding, abraçada em parte por De Marsico e resumida muito bem por Finzi. Binding proclama que não há na realidade o bem jurídico fé pública: os crimes de falsidade devem colocar-se entre os delitos contra os meios de prova e os sinais de certificação.

Até certo ponto Binding tem razão: quando se garante a exterioridade de um objeto, moeda ou documento, garante-se-lhe a prova ou dá-se a prova formal de ser genuino e verdadeiro, para que o indivíduo, ao receber a moeda, por exemplo, não seja compelido a ir ao Tesouro a fim de verificar-lhe as condições legais intrínsecas. De tão exata premissa conclui-se que a fé pública é tutelada como verdade objetiva. Bem jurídico de natureza incorpórea.

O conceito clássico de fé pública demonstra-se correto porque, mediante a incriminação dos comportamentos ofensivos dêsse bem jurídico, se protege a verdade substancial, ora diretamente, ora por meio da asseguração da verdade formal de determinados atos: garantir a verdade é garantir a prova. Por conseguinte, cabe conjugar a velha tese com a de Binding, para a noção e a razão de ser da fé pública como bem jurídico.

Último reparo a propósito: Antolisei, em artigo inserto na "Rivista Italiana de Diritto Penale", de 1939, apresenta uma idéia revolucionária acêrca do fundamento da tutela jurídica.

Para êsse penalista, a concepção do bem jurídico deve ser eliminada do direito penal como imbuída de materialismo e visto que o crime pode ofender vários dos chamados bens jurídicos.

Entende êle que o que faz o Estado é firmar os próprios escopos de desenvolvimento da sociedade, quando incrimina certas ações: o Estado, na hipótese dos delitos questionados, não tem em mira a proteção de um bem jurídico, mas os próprios escopos de ministrar garantias de honestidade, necessárias para o progresso ordenado da comunhão social. Conclui por negar a existência da fé pública, da pública incolumidade, etc. Carece de consistência a proposição de Antolisei pois a do bem jurídico, já delineada em São Tomás, representa o critério único e seguro para extremar uma das outras as categorias delituosas. Lúcido o conceito de bem, formulado pelo Doutor Angélico — *bonum est quod omnia appetunt*. Ninguém dirá que o autor da Suma fôsse materialista ...

Com efeito, um dos problemas árduos do direito penal é a natureza do bem jurídico ofendido nos crimes de falsidade e fé pública. E como observa Lombardi, além dos que negam os delitos contra a fé pública, alguns apenas os admitem quando o agente é oficial público e em ato público.

Sem embargo, há êsse bem jurídico e há o delito, perfeitamente caracterizável como entidade autônoma. Carrara, na sua exposição, afirmou uma coisa que resiste a tôdas as críticas: a fé pública, realidade positiva, resulta de um ato da autoridade na competência das suas atribuições, ao declarar que tais ou quais objetos assumem valor por si próprios. Mesmo em relações jurídicas entre os particulares, como, por exemplo, se revê na figura do art. 302.

O bem jurídico, evidentemente, é imaterial e pertence ao Estado.

3. Outro ponto importante é a natureza do dolo, em tema de falsidade. Dolo de dano ou de perigo? Para De Marsico, dolo de perigo: por conseqüência, todos êsses crimes são de periclitação à fé pública. Igualmente para Von Liszt, Binding e outros mais.

Tese inverdadeira. Quando se fala em perigo produzido, tem-se de admitir possibilidade de dano. Ora, o bem jurídico protegido constitui o objeto jurídico do crime, sendo o evento punível consistente em dano ou

perigo de dano ao bem jurídico. Se o crime fôr de perigo à fé pública, haverá necessàriamente a possibilidade de conceber-se também o dano à fé pública. E como se materializaria o dano à fé pública uma vez que se trata de bem material?

Quando alguem, por exemplo, introduz na circulação moeda falsa, colima tirar vantagem para si ou para outrem, causando diminuição patrimonial para os particulares ou para o fisco. A êsse aspecto o indivíduo produz dano ou perigo de dano material. Porém tal prejuízo é irrevelante na configuração do crime. Os defensores da teoria de que o crime contra a fé pública é de perigo, ficaram impressionados com o movimento do agente para a produção de um prejuízo material. Daí a suposição de que o delito consiste em colocar o bem jurídico em perigo, olvidando-se, entretanto, que a ofensa é à fé pública, objeto jurídico, insuscetível de confusão com o objeto material.

Para o nosso Código o delito não depende da causação de resultado material tangível em relação ao bem jurídico referido. O crime é de dano e admite a tentativa; realizado o comportamento, opera-se a lesão do bem imaterial.

4. A falsidade, peculiar aos crimes em estudo, sinomiza-se com a imitação do verdadeiro.

A *imitatio criminosa* traz consigo a idéia de contrariedade à verdade. O que é contrário à verdade, como assinala Galdino de Siqueira, pode ser um êrro; ou pode ser a mentira. Na falsidade não se trata de simples desvio da verdade: porém da mentira, engano da verdade, a fim de produzir, mercê de fraude, uma vantagem para o falsário ou para outrem, com a voluntária e consciente ofensa à fé pública. Com o seu fato o agente fere a verdade formal, substancial ou meramente jurídica, soante à distinção de Ferrari, e que por êsses três aspectos é tutelada com a confiança imposta pela fé pública.

Por isso Paulo doutrinava em uma das suas sentenças: *falsum est quidquid in veritate non est sed pro veritate adseveratur* — falsidade é o que não é verdade mas que por verdade se assevera. Daí a máxima dos post-glosadores: *Em algumas* versões em vez do *immutatio* empregava-se a palavra *imitatio*.

Para a falsidade concorrem duas condições: uma de ordem natural, e outra, jurídica. Sòmente há falsidade quando aquilo que se reputa falso imita a verdade e ofende ao bem jurídico protegido, fé pública, a *fides publica*, também chamada *fides pupulica*, ou *fides populi*. O crime supõe meio idôneo, capaz de ofender a fé pública. Donde apenas crime impossível (art. 14) quando nula a falsidade por ineficácia absoluta do meio. A não-ilicitude, nesse caso, foi reconhecida pelos intérpretes: *falsistas nulla nullum potest producere effectum*. Isto é, a falsidade nula não pode produzir nenhum efeito. Ou ainda: *falsitas non punitur, quae non solum non nocuit, sed non erat apta nocere*.

Baseados nessas regras, Brichetti e outros penalistas sustentam que inexiste crime quando inócua a falsidade. Parece estranho que isso se dê também perante o nosso Código, por não se referir ao elemento dano. Contudo a tese é incontrovertível mesmo no direito positivo pátrio. Mostra Brichetti ser suficiente para o aperfeiçoamento do delito a possibilidade de dano. Explica: a figura delituosa integra-se com o dolo e a alteração da verdade, mas a possibilidade de dano deve considerar-se não

como elemento por si mesmo e sim como particular qualificação do elemento ativo do crime. Se absoluta a impossibilidade, o falso inócuo não pode constituir delito. De igual via a falsidade inútil. E' o que está na natureza das coisas.

Suponhamos: se um indivíduo fabrica papel moeda, de modo que êste possa confundir-se com o de curso legal, comete o crime previsto no artigo 289. No entanto, nula é a falsidade quando, querendo fabricar uma cédula, não consegue obter algo capaz de enganar os desavisados. Crime impossível. A contrafação exige técnica e sòmente se torna delituosa quando o indivíduo consegue, pela reprodução da coisa verdadeira, iludir as pessoas mais desatentas, pela primeira impressão ao menos, gerando possibilidade de dano e ofensa efetiva da fé pública.

Para dar-se o crime, entretanto, não é preciso técnica aprimorada: não há necessidade de a obra contrafeita revestir-se de lavor artístico: a imitação deve ser apta a induzir o terceiro em êrro.

5. *Moeda falsa* — Art. 289:

"Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda, de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena: reclusão de 3 a 12 anos e multa de Cr$ 2.000,00 a Cr$ .... 15.000,00.

Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2.º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção de 6 meses a 2 anos, e multa de Cr$ 500,00 a Cr$ .. 5.000,00.

§ 3.º E' punido com reclusão de 3 a 15 anos e multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 20.000,00 o funcionário público ou diretor-gerente ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a emissão:

I — de moeda com título ou pêso inferior ao determinado em lei;

II — de papel moeda em quantidade superior à autorizada;

"§ 4.º — Nas mesmas penas incorre quem desvia ou faz circular moeda cuja circulação não estava ainda autorizada".

6. Os romanos, fique acentuado, não tiveram a noção individuada dos crimes de falsificação. Todavia deparamos nesse velho direito três formas de tal delito: falsidade em testamento (e em documento ao depois), falsidade de moeda e a falsidade testemunhal. Como observa Galdino, a repartição corresponde aos três institutos que obviam ao comércio jurídico entre os homens, o documento, a moeda e o testemunho.

No que tange às sanções cabíveis aos falsificadores de moedas entre os romanos, mais adiante ventilaremos o assunto. Na época de Deocleciano e de Constantino a pena era a de morte. Em tôda a Idade Média, para êsse delito aplicava-se a pena de morte, pelo fogo ou pela fôrca. As Ordenações do Reino impunham a morte, de acôrdo com a tradição do direito municipal português, como se evidencia na obra de Chaves, "Os Pelourinhos Portuguêses".

O Cód. Penal francês, de 1810, fulminou a mesma punição, contravindo à tendência de contemplar tais crimes como outros quaisquer, sem gravidade extraordinária. O texto foi modificado por lei de 1832, que mutuou a pena de morte pela de trabalho forçado perpétuo.

Os Códigos modernos, do século passado para cá, passaram a considerá-los de maneira mais humana, como, por exemplo, o da Baviera, da autoria de Feuerbach.

7. Muitos autores, *de lege condendo,* opugnam a incriminação da moeda falsa como entidade individuada no direito penal.

Na Bélgica, Haus argumenta que êsse não é delito em si, não passando de furto contra o Estado, ou, quando não, estelionato.

Mais ou menos assim opinam Chaveau e Hélie, Zerboglio, Majno, Tuozze e, em parte, Crivellari. Ainda na Bélgica, Nyples e Servais se manifestaram no sentido do que se trata de usurpação do poder do Estado, crime contra o direito de cunhagem de moeda.

Nosso legislador merece encômios em não atender a quejandas arguições. Tal delito é a forma típica da violação da fé pública. Quando aceitamos a existência dêsse bem jurídico, de imediato nos surge a representação da primeira e fundamental figura do delito, consistente na moeda falsa.

8. Que é moeda, a numisma? E' uma peça de metal (prata, ouro ou liga), com a determinação de peso, valor e tipo fixado pelo Estado, que lhe dá o cunho, forma externa, imprimindo-lhe curso forçado no país e, em certas circunstâncias, fora dêle. Essa a moeda metálica. Além dela, o papel-moeda e a moeda-papel.

Faz-se preciso não confundir papel-moeda com moeda-papel.

O papel-moeda é título de circulação fiduciária, a cujo valor pode corresponder por vêzes, em valor menor que o da emissão, um lastro depositado no Tesouro.

Ja a moeda-papel é título representativo exatamente do valor declarado.

Quem recebe um título dêsses adquire crédito contra o Estado, que tem obrigação de pagar pelo valor a quantia declarada no título mesmo.

9. Pressupostos do delito:

a) Sujeito ativo — qualquer pessoa com a capacidade para delinquir.

b) Sujeito passivo — o Estado.

c) Bem jurídico — a fé pública, pelo aspecto da confiança imposta pelo Estado à moeda de curso legal.

d) Instrumento — não interessa.

Evidentemente pode haver um prejudicado pela ação delituosa do agente, porém, não é verdadeiro sujeito passivo. Assim sendo, ao lado do Estado, e depois dêle, pela prática do delito, haver interêsse de ordem privada ofendido. Daí, além do Estado como sujeito passivo primário, a possibilidade de existir outro sujeito passivo, secundário eventual. Contudo fique certo: basta a falsificação para concretizar-se o delito, independente de qualquer prejuízo material, quer para o Estado quer para o particular. O patrimônio dêste, se ofendido porventura, será o bem jurídico secundário, enquanto a fé pública estará sempre como bem jurídico primário. Esta a objetividade jurídica, ao passo que aquêle prejuízo integrará a objetividade material do crime.

10. Elementos constitutivos específicos:

a) Elemento subjetivo — dolo genérico.

b) Elemento transitivo — a ação de falsificar.

Como complementos necessários da ação de falsificar, no dispositivo de lei ficaram duas outras ações, representadas por orações reduzidas de gerúndio, *fabricando ou alterando*. Classificam-se como subordinadas adverbiais de tempo e de modo, pois aduzem a idéia de tais circunstâncias. As duas circunstâncias, expressas pelos gerúndios, se tornam elementos constitutivos específicos, porque circunstâncias qualitativas elementares: por elas se concretizam as formas únicas possíveis da ação de falsificar, a saber, pela fabricação (que é a contrafação), ou pela alteração (o fato de tomar de uma moeda genuína e modificá-la).

c) Elemento objetivo — o evento, ofensa ao bem jurídico imaterial, a fé pública. Às vezes, como ficou dito, pode ocorrer resultado material da ação, o prejuízo para o Estado ou para o indivíduo. No entanto, êsse resultado não constitui o evento, objeto jurídico, mas tão só objeto material, que pode não suceder.

Crime de dano. Portanto, possível a tentativa. Por exemplo, quando um indivíduo aparelha uma máquina destinada ao fabrico de moeda falsa e inicia o fabrico, sendo colhido no momento.

11. Observações importantes:

I — Abrange-se neste delito o fato de o indivíduo pintar uma moeda com o fito de enganar outrem? Exemplo: Se *A*, desejando iludir a *B*, indivíduo rústico, doura ou prateia uma medalha de metal diferente, passando-lhe uma por outra, perpetra crime. Não, porém, o da figura do art. 289, e sim de estelionato. Não houve alteração na substância da moeda. O agente obteve vantagem ilícita, induzindo o sujeito passivo em êrro, por meio de artifício.

II — E' crime que se enquadra no artigo em estudo falsificar moeda que não esteja mais em circulação? Assim a moeda do Império ou da Colônia, enfim, das que se usam para coleção.

O fato não se enquadra na definição do delito ora examinado, porque essas moedas não têm curso legal. Crime de estelionato.

12. No parágrafo primeiro, o legislador foi casuístico, a fim de abranger tôdas as modalidades de aproveitamento da moeda falsificada. Por exemplo, no caso de uma pessoa que, recebendo do falsário moedas falsas, se presta a introduzí-las na circulação. Se isso é feito pelo falsário, há concurso real e quiçá formal (art. 51 e § 1.º). Pode êle por igual cometer crime continuado (art. 51, § 2.º). A pena cominada no parágrafo 1.º é a do corpo do art. 289.

O § 2.º prefigura como crime um fato muito comum. Quem ainda não recebeu "tostõezinhos" falsos e não os passou adiante? Ação delituosa, não punida nessa hipótese em virtude da escassez do direito e pelo descaso da autoridade. Mas o crime não deixa de existir.

Os §§ 3.º e 4.º dizem respeito a fatos delituosos de funcionários da administração ou de determinados órgãos de bancos de emissão, ou mesmo estrangeiros (§ 4.º). As penas são aumentadas porque violada a boa ordem dos serviços administrativos do Estado, no tocante à moeda emitida por êle ou por estabelecimento bancário autorizado.

13. Como se deixou assentado atrás, os crimes de falsidade, e no caso os de falsificação monetária, são de dano. Não, contudo, no sentido de importarem dano material tangível, perceptível, pois o bem jurídico é imaterial. E aqui o dano deriva tão só e simplesmente da prática delituosa.

Em dadas circunstâncias, ademais, no dano a um bem jurídico imaterial, a objetividade material tem de apurar-se como condição da objetividade jurídica do delito, ofensa à fé pública, no tocante às espécies delituosas em exame. Por conseguinte, como se trata de crime de dano é que é possível a tentativa.

Para uns, tais crimes são formais, caracterizados em regra como destituídos de evento, exauridos com o simples comportamento do agente, independente do resultado.

Quanto aos fatores de semelhante teoria, em duplicidade de opiniões, uns pretendem que os crimes formais são incompatíveis com a tentativa e outros, de modo inverso, admitem a tentativa.

De repelir a tese dos delitos formais: são êles de dano ou de perigo (êste seria o evento dos crimes formais). Arturo Rocco patenteou que o dano potencial ou é perigo ou dano ao menos parcial. Os crimes de falsidade, e entre êles o falso sumário, são de dano a bem jurídico incorpóreo, a fé pública. Esta lhes constitui o objeto jurídico.

14. A título ilustrativo, em rápida resenha, tracemos o quadro histórico dos crimes contra a fé pública. Entre os romanos a Lei das XII Tábuas criminava apenas o falso testemunho.

Sòmente a *lex Cornelia de Falsis* proporcionou a definição de outros crimes de falsidade, o falso numário e a falsidade praticada nos testamentos.

Marcelo Finzi, na sua obra monumental, "I Reati di Falsio", frisa que os romanos não tinham idéia muito exata da individualidade dêsses crimes, e os autores que afirmam o contrário erram de maneira redonda.

E' que os romanos aproximavam uma das outras as várias entidades delituosas, pela previsão do nexo íntimo existente entre elas. Porém lhes falecia um nítido conceito dos crimes de falsidade. Entretanto, de modo geral, até hoje seguimos a noção romana de que a falsidade consiste na dolosa imitação da verdade em prejuízo alheio.

Finzi nos adverte que numa Constituição Justiniânea, a novela 73, é que se depara a definição do crime de falsidade, com a expressão *imitatio* e não *immutatio*.

A alteração pode ser uma imutação ou uma imitação, conforme as características de que se revista a alteração. Distingue-se de modo evidente a substituição, ou mudança (imutação), e imitação: na primeira dá-se colocação de coisa em lugar de outra; na imitação reproduz-se uma coisa tomada como modêlo. Mas quem imita visa no segundo momento da sua atividade a imutação. De feito, a questão é de palavras, afora o problema da fidelidade histórica. Desde a Idade Média os penalistas têm caracterizado o delito referido pela imitação ou pela imutação.

Perante o nosso direito a falsidade apresenta as seguintes características mais salientes: a imitação, o dolo de dano e o dano consistente ao bem jurídico imaterial, fé pública (o prejuízo, ou a sua possibilidade, se acha implìcitamente na ação delituosa).

Como assevera Marcello Finzi, a *lex Cornelia* foi o primeiro e maior diploma legislativo romano a respeito da matéria, conquanto se ressentisse da falta de claro conceito e abrangesse entidades delituosas distintas.

Com referência às penalidades, a mesma *lex Cornelia*, encarando tais delitos pelo aspecto da ofensa à fé pública no dizer de Isoldi, punia o falso numário com a *interdictio aquae et ignis*. Ao tempo do Império o crime se tornou de lesa-majestade, sendo punido com a *vivicombustio* ou a *obliatio ad bestias*.

Também foi reprimida a falsidade dos testemunhos e dos selos públicos. No concernente à falsidade documental, a *lex Cornelia* encarava tão só o falso testemunho, caminado como sanção o destêrro, o confisco e até a morte, conforme o caso. (Dig. 1. 48, tit. 10). Sanatus-consultor imperiais estenderam ao depois a repressão às demais formas da falsidade documental.

15. Interessante o *nomen juris* que às vêzes se atribui ao delito previsto no § 2.º do art. 289: "burla numária".

Uma sorte de estelionato praticado com a moeda falsa.

16. *Crimes assimilados ao de moeda falsa* — Art. 290:

"Formar célula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em notas, cédulas ou bilhetes recolhidos, para o fim de restituí-lo à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos, e multa de Cr$ 2.000,00 a Cr$ .... 10.000,00.

Parágrafo único — O máximo de reclusão é elevado a 12 anos e o de multa a Cr$ 20.000,00, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro estava recolhido ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo".

Nestes crimes o elemento transitivo se depreende pelos verbos formar, restituir, suprimir. E' desnecessário minudenciar os pressupostos e os elementos constitutivos específicos, porque manifestos. Releve-se, todavia, que na presente hipótese o dolo é específico, integrado pelo fim de agir.

No parágrafo único, de par com a ofensa à fé pública, se prevê outra, à administração pública, o que justifica o aumento de pena.

17. *Petrechos para falsificação de moeda* — Art. 291:

"Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos, e multa, de Cr$ 1.000,00 a Cr$ .... 6.000,00".

Relativamente ao delito ora previsto, entre as hipóteses da sua formulação defrontam-se casos dos denominados crimes sem ação, *ex-vi* das expressões *possuir* ou *guardar*, empregadas para designar o comportamento do agente. A tese dos delitos sem ação fundamenta-se no assêrto de que tôda ação deve ter um coeficiente físico. E' inaceitável.

Nas expressões *possuir* e *guardar* há um mínimo de elemento transitivo, um comportamento positivo, sem o qual não haverá produção de ofensa ao bem jurídico. No fato de o indivíduo *possuir* ou *guardar* petrechos opera-se a extrinsecação da sua consciente vontade. Como a omissão não é inércia, mas abstenção causativa, a ação não precisa nem sem-

pre traduzir-se em movimento corpóreo, bastando uma atitude ativa de conservar uma situação, relação ou estado. Em direito civil seria errôneo pretender que a posse é inação. Portanto, todo o crime é, verdadeiramente, de ação ou omissão, ou comissivo por omissão; nunca, porém, sem ação.

18. *Emissão de título ao portador sem permissão legal*: Art. 292:

"Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago.

Pena: detenção de 1 a 6 meses ou multa de Cr$ 2.000,00 a Cr$ .... 10.000,00".

Era comum, mormente no interior, o fato de emprêsas ou pessoas emitirem vales representativos de valores para o efeito de circularem entre os funcionários da emprêsa e entre êsses mesmos funcionários e os fornecedores. Emitir documentos desses, com a mera declaração de valor e promessa de pagamento que não a pessoa determinada, constitui crime.

Na realidade falsificação de moeda, porque tais papéis têm curso como valores que substituem a moeda. E' por isso que a lei pune a fabricação dessas notas, bilhetes, fichas, vales, etc., desde que haja promessa de pagamento em dinheiro, ao portador ou sem designação daquele a quem deva ser feito o pagamento. Sendo o credor nomeado no documento, deixa de concretizar-se a falsidade.

Para a caracterização do delito faz-se mister a falta de "permissão legal": reclamo ao ilícito especial. Casos de permissão legal: cheques, letras de câmbio, etc.

O parágrafo único prescreve:

"Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo, incorre na pena de detenção, de 15 dias a 3 meses, ou multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 5.000,00.

Pune-se, por conseguinte, o autor do título ao portador sem permissão legal, bem como o que dêle se utiliza, recebendo-o ou pondo-o em circulação.

II

A matéria contida no cap. II. De modo geral podemos usar as denominações "falsidade em a" ou "falsidade documental" (tomando-se a palavra documento em significado muito amplo) em face dos diversos objetos especificados no art. 293 e sôbre os quais recai a falsificação.

Os documentos, conforme a divisão tradicional, repartem-se em: *a*) públicos; *b*) ou particulares.

Punem-se no capítulo segundo numerosos delitos de falsidade relativamente a documentos públicos. No cap. III, documentos públicos ou particulares.

Os documentos públicos podem ser: *a*) administrativos; *b*) ou forenses.

Administrativos os emanados da administração pública e necessários para o cumprimento de fins que lhes são inerentes. Devem provir de funcionários competentes e obedecer a formalidades legais.

Os forenses, por sua vez, repartem-se em: *a*) judiciais (ou de fôro judicial); *b*) ou extra-judiciais (ou de fôro extra-judicial).

Como exemplos dêstes: escrituras públicas, reconhecimentos de firmas, registros de nascimento, etc.

Quanto aos primeiros, são todos os pertinentes ao procedimento em juízo: mandatos, contra-fés, têrmos, assentadas, portarias, alvarás, etc.

Genèricamente, os documentos têm o nome de instrumentos em a técnica do direito privado no sentido de que se destinam a instruir os juízes. Note-se que no direito penal o vocábulo documento revisto acepção mais larga.

O fim do documento, como salienta De Marsico, é fixar a prova de alguma coisa. Os crimes de falsidade documental são crimes, em última análise, contra a prova, consoante Binding.

A tese é razoável no tocante ao documento, porém não satisfaz por inteiro na hipótese dos crimes contemplados no cap. I (moeda falsa).

Pròpriamente a matéria da falsidade documental está confinada no cap. III; é apenas em parte, no cap. II. Este diz mais com as falsidades de títulos e outros papéis públicos.

20 — *Falsificação de papéis pàblicos* — Art. 293: "Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I — sêlo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de impôsto ou taxa;

II — papel de crédito público, que não seja moeda de curso legal;

III — vale postal;

IV — cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V — talão, recibo, guia, alvará, ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depositos ou caução por que o poder público seja responsável;

VI — bilhete, passe ou conhecimento de emprêsa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município.

Pena: reclusão de 2 a 8 anos, e multa de Cr$ 3.000,00 a Cr$ .... 10.000,00.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere êste artigo.

§ 2.º suprimir em qualquer desses papéis quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização.

Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ ..... 5.000,00.

§ 3.º Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem êste artigo e o seu § 2.º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 5.000,00.

O elemento do crime definido no art. 293 reveste uma das suas formas: contrafação ou modificação consubstanciadoras da fabricação ou alteração.

Os ns. I, II, III e IV dispensam análise.

No n.º V, a palavra alvará. Compreende-se como tal o documento passado pela autoridade pública em favor de pessoa física ou jurídica para estabelecer uma autorização. Por exemplo, os alvarás da polícia para funcionamento de casas de diversões. Não se confundem com o alvará judicial, na hipótese versada.

No n.º VI: bilhete, passe, conhecimentos. Não é preciso que a emprêsa de transporte pertença à União, Estado ou Município. Se o poder público assume a administração de emprêsa privada, o indivíduo que falsificar um dêsses documentos, terá cometido o crime definido pelo artigo 293.

E na hipótese de entidade parestatal, como a E. F. C. B. ou o D. N. C.?

Não cabendo, à luz do nosso direito penal positivo, interpretação extensiva ou o suplemento por analogia, visto como o disposto no art. 293 não se refere às autarquias, o delito será de estelionato ou o previsto no art. 298.

O § 1.º dispensa comentário: No caso do § 2.º requer-se o dolo específico: referência explícita ao fim do agente.

O § 4.º reprime a utilização por terceiro, com a ma-fé mesmo superveniente. Se o receptor descobre posteriormente que o papel em mãos é falso e dêle usa ou o devolve à circulação, incorre na pena cominada no referido § 4.º Porque se valeu de falsidade anterior.

21. *Petrechos de falsificação* — Art. 294: "Fabricar, adquirir, fornecer, possuir, ou guardar, objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos, e multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ .... 5.000,00.

Hipótese eqüivalente à estudada no art. 291.

Art. 295: "Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena da sexta parte".

Justifica-se a exasperação da penalidade pela ofensa concomitante aos interêsses da pública administração como tal.

III

22. A matéria forma o corpo do cap. III. No n.º 19 retro se encontra a noção de documento e classificação a que êste dá lugar.

23. Na questão de falsidade importa firmar distinções:

A primeira é a da falsidade pessoal e real. Pessoal, a que se perfaz com a suposição de pessoa. Quer dizer há substituição de uma pessoa por outra, para enganar terceiro, ou melhor, para enganar o indivíduo que é lesado pela ação do autor. Por exemplo, na espécie prevista no art. 307: "Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagens, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem". E' o caso também das figuras dos arts. 307, 308, 309 e 311. As demais hipóteses prefinidas pelo Código são de falsidade real.

24. Outra distinção é entre falsidade material e falsidade ideológica, ou imaterial, moral, intelectual, interna (expressão esta adotada por Carnelutti, em oposto à falsidade material a que chama falsidade interna).

A falsidade material é aquela que recai sôbre a materialidade de um documento, no tocante à sua feitura, à sua organização material. Donde falsidade quanto ao continente. Ao passo que a falsidade ideológica é a que recai sôbre aquilo que se contém no documento, o seu conteúdo, a expressão do pensamento, caracteriza-se a falsidade externa, ou material.

Carrara e Nicolini contestam a possibilidade concreta da falsidade ideológica, qualificando-a de ficção.

Contra essa tese se puseram numerosos escritores como Garraud e Lanza. Hoje é questão pacífica, *jus receptum,* a realidade do falso ideológico. Aludimos à opinião superada de Carrara e Nicolini para realçar a importância do assunto e o carinho que despertou entre os autores o problema da falsidade ideológica.

25. Antes da análise da falsidade documental, pelo aspecto falso, quer material quer ideológico, convém examinar algumas questões de relevância, atinentes à matéria.

Em primeiro lugar, a falsidade documental, a qual se circunscreve ao documento, não pode confundir-se com a simulação. A simulação consiste na convenção ou ato aparente que disfarça a real manifestação de vontade. Apresenta-se um fato como diverso do que é na realidade. Na falsidade, ao revés, opera-se a substituição da verdade por natureza.

Aliás alguns penalistas asseveram que a característica da falsidade documental está na produção de um documento viciado em lugar do que deveria ser verdadeiro. Até certo ponto assiste razão aos que assim pensam, como Garraud: porém nem sempre é exato esse critério conceitual, pois não raro, como acontece há hipótese do artigo 305, a falsidade se consuma pela eliminação de um documento. Então a falsidade não significa simulação.

26. Em segundo lugar deve acertar-se com justeza o momento consumativo do crime de falsificação de documento.

Quanto à falsidade material, pode ser executada em qualquer tempo, na ocasião da fatura do documento ou após. A saber, pelas rasuras, substituições de palavras, adicionamento de entrelinhas no contexto, mera alteração ou inteira contrafação.

Nesse tipo de falsidade, verifica-se o momento consumativo a qualquer tempo, logo que executada a ação material.

No que tange à falsidade ideológica, esta se consuma com a própria feitura do documento. Por exemplo, quando as partes ditam ao tabelião os têrmos e cláusulas de uma escritura e o serventuário escreve coisas diferentes. Poderá haver falsidade ideológica tão só no ato de organizar-se, de elaborar-se o documento.

27. Em terceiro lugar a valoração jurídico-penal da falsidade está em função da eficácia ou não do documento por ela viciado. Para existir delito importa que a falsidade recaia sôbre o ato ou fato que se quer provar. Ora, tudo quanto seja condição para a prova de um documento que esteja ligado por nexo de necessidade ao valor probatório, e que seja falsificado, vai constituir o elemento material do delito mesmo. Se a parte, numa escritura pública, consegue fazer inscrever no contrato uma declaração inócua porque isso não influi sôbre a validade do ato, não opera falsidade criminosa.

28. Em quarto lugar, a falsidade ideológica em documento público pode ser praticada por particular? E' pergunta pertinente. Certos autores, como Lombardi, discordam da possibilidade de delito em semelhante caso, porém o exemplo citado há pouco desmancha qualquer dúvida. Via de regra, entretanto, o particular tem apenas participação como co-autor de um agente funcionário público.

Este, quase sempre, é que pode praticar falsidade ideológica em documento público, no momento da feitura do mesmo documento público. Na maioria dos casos, pois, a falsidade ideológica em documento público tem lugar por obra de um oficial público, porque o elabora. Fora de questão que, agindo como co-autor, o particular possa vir a ser responsabilizado por falsidade ideológica em documento público.

29. Em quinto lugar a falsidade ideológica em documento particular pode ser admitida? Outra proposição e outra dúvida que se suscitou. Penalistas em grande número o negam. Por exemplo, Lombardi, para o qual o delito configurável é o de estelionato, pelo menos em algumas hipóteses.

Os penalistas Jorge Coll e Eusébio Gomez, que organizaram o projeto argentino de 1937, na exposição de motivos sustentam com tôda a procedência a tese da falsidade ideológica em documento particular, quando este se destina a servir de prova ou estabelecer uma relação jurídica. No mesmo sentido Tuozzi: verifica-se quando o agente, a quem se dita uma obrigação, escreve coisa diversa e consegue a firma do obrigado, que por confiança não leia o instrumento. O fato é muito configurável na prática. Evidentemente, falsidade ideológica, ou intelectual contemporânea à formação do documento. O problema está resolvido afirmativamente pelo art. 299 do Código Penal pátrio.

30. Em último lugar, tratando-se da falsidade documental e de documento eivado de nulidade, em que condição não se positiva a responsabilidade do agente?

Isso, quanto à falsidade quer material, quer ideológica, em documento público ou em documento particular, cuja nulidade se possa arguir. Tomemos primeiro o caso do documento público, reproduzindo regras de Pessina e outros: *a*) Cumpre verificar se o documento público, mercê da falsidade, conserva pelo menos a fôrça de documento particular. Donde, se não pode servir como tal, não é crime à falsidade. Porque destituído de valor. Mas, de um modo ou de outro, enquanto não reconhecida a nulidade do instrumento, o crime subsiste. Como acentua Brighetti, não importa que a nulidade seja absoluta ou relativa; *b*) Como segunda regra, se o oficial público não tem competência para realizar o ato e se este, por isso, mesmo, *prima facie*, carece de qualquer eficácia, não há falsidade penal. Notemos que se trata de incompetência absoluta; *c*) Outra regra: sendo nulo o conteúdo do documento por não observada formalidade essencial, a falsificação deixa de ser criminosa. Assim, não há delito de falsidade em testamento cerrado, por si próprio inoperante devido à falta dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 1.638 do Código Civil. Carece de criminosidade a falsidade em obrigação privada sem requisito essencial, pois a obrigação, como sublinha Guzzardi, não é capaz de tornar certa a sua existência, não podendo constituir prova o meio informe por que se oferece. Cumpre ter presente o nexo interce-

dente entre o vício do documento e o objeto da tutela jurídica, porque na hipótese negativa inexiste crime de falsidade; e também a natureza sanável ou insanável do vício, pois no primeiro caso a falsidade ocorrida assume o caráter de delito. E' a ponderação de Brichetti.

A matéria é árdua. Pode-se firmar, de modo geral, o princípio de que a falsidade para ofender a fé pública deve recair sôbre os elementos essenciais de um documento; quer dizer, sôbre aquelas partes do documento que são exigidas para a prova, que são substanciais para a validade da relação jurídica. Incidindo em partes secundárias, o valor da falsidade se esmaece. Velho o ensinamento: *non punitur falsitas in scriptura quae non nocuit sed non erat apta nocere*. E' a irrelevância jurídico-penal do falso inócuo e inútil, tema discutido no n.º 4, por outro aspecto.

31. Carnelutti versou o assunto em monografia publicada em 1935 e que se encontra referida em um trabalho de Tolomei, o qual não se afina em alguns pontos com aquele penalista. Ambos focalizam o problema da suposição, em boa-fé, da inocuidade do elemento falso, como causa eliminadora do dolo. Partindo da distinção entre a parte interna e a parte externa do documento (falsidade interna, ou ideológica, e falsidade externa, ou material), Carnelutti reconhece semelhante causa de exclusão da culpa uma vez que se trata de falsidade ideológica, entendendo que tôda falsificação no revestimento externo de um documento, na sua parte material, é ofensiva da norma e do bem jurídico, a fé pública. Tolomei refuta-o com acerto: em qualquer caso a boa-fé exclui o dolo, porque a boa-fé, de ser inócua a falsidade produzida, nesse caso significa êrro de fato, êrro quanto ao fato constitutivo do delito. Conclusão perfeita.

32. *Falsidade do sêlo ou sinal público* — Art. 296: "Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I — sêlo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II — sêlo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos, multa de Cr$ 1.000,00 a 10.000,00.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas:

I — quem faz uso do sêlo ou sinal falsificado;

II — quem utiliza indevidamente o sêlo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

§ 2.º Se o agente "é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena da sexta parte".

O crime reside na falsificação e o elemento transitivo se acha designado por duas modalidades de ação: falsificar ou alterar.

As coisas em que recai o crime são as apontadas nos incisos I e II.

O sêlo é uma peça de metal destinado a autenticar certos atos. Distingue-se o grande do pequeno sêlo: aquele, reproduzido sôbre lacre e este, feito por impressão, calcado sôbre o papel, sendo em relêvo. O indivíduo que falsificar um sêlo da União, do Estado ou do Município ou que se utilizar de sêlo ou sinal público falsificado, terá cometido este crime.

Se o agente falsifica sêlo da União, do Estado ou do Município ou sinal público de tabelião, por exemplo, perpetra o crime descrito no art.

296; se ao depois se utiliza da coisa falsa, também o crime previsto no n.º I do § 1.º: concurso real. Se houver unidade de comportamento, ocorrerá crime complexo, dado que o comportamento lese duas vezes o bem jurídico, a fé pública, concurso formal, conforme o art. 51, § 1.º.

Na hipótese do inc. II do mesmo § 1.º, é necessário que o sujeito ativo, utilizando-se de sêlo ou sinal público verdadeiro, colime vantagem própria ou alheia, ou o faça em prejuízo de outrem. "Indevidamente" — reclamo à ilicitude especial. Soante ao § 2.º, se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena ascende da sexta parte. E' óbvio, porque nessa hipótese o funcionário público não sòmente ofende a fé pública, mas ainda a boa ordem administrativa. Por conseqüência, dois bens jurídicos ofendidos, o que explica a exasperação da pena.

33. *Falsificação de documento público* — Art. 297: "Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos, e multa de Cr$ 1.000,00 a..... Cr$ 10.000,00.

§ 1.º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena da sexta parte.

§ 2.º Para os efeitos penais equiparam-se a documento público o emanado de entidade parestatal, o título ao portador ou transmissivel por endôsso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantís e o testamento particular".

O crime insculpido no art. 297 é da falsidade material em documento público. O sujeito ativo pode ser funcionário público ou um particular. Consuma-se o delito quando o agente falsifica, no todo ou em parte, o documento. A boa-fé exclui o dolo. Dolo genérico.

A redação do art. 297 é um pouco defeituosa, como se vê pelo confronto com os arts. 289 (falsificar, fabricando-a ou alterando-a), 293 e 296. O crime é de falsificar e os dois modos pelos quais se falsifica são o fabricar e o alterar. O crime de falsidade, segundo o art. 297, tem duas maneiras de ser, uma a falsificação, outra a alteração. Nesse dispositivo o legislador deveria dar à ação, tomada de modo genérico, a denominação de falsificar, pois o falsificar compreende o fabricar e o alterar.

A pena é de reclusão de 2 a 6 anos, e multa de Cr$ 1.000,00 a..... Cr$ 10.000,00.

No § 1.º se declara que, se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. Evidente o porque.

No § 2.º enumeram-se as espécies de documento, assimiladas aos documentos públicos. Por exemplo, todos os emanados de entidade parestatal, assim a Caixa Econômica, a Central do Brasil, o D.N.C..

Ora, é imprescindível que essas entidades, criadas muitas vezes por desmembramento da administração pública, e a gerir patrimônio público, sejam cercadas de garantias para que possam realizar os fins próprios.

Por isso mesmo os seus funcionários são equiparados aos funcionários públicos para os efeitos penais (art. 327). A defesa das autarquias se torna mais completa desde que os documentos e atos deles emanados

adquirem para os efeitos penais a validade dos documentos públicos, qual determina o § 2.º .

Também os títulos ao portador ou transmissíveis por endosso, porque giram em circulação fiduciária, merecem proteção: as falsidades desses títulos são parificadas às falsidades dos documentos públicos. Do contrário, meros estelionatos. Devido à sua circulação fiduciária, que a lei lhes faculta, se revestem de fé pública. Asseguram-se por tal via interesse do crédito mercantil e da economia.

Título ao portador ou transmissível por endôsso pode ser letra de câmbio ou nota promissória, até o próprio cheque ao portador ou endossado. Dado que um indivíduo aceite uma letra de câmbio em favor de determinada pessoa; se o titular, o sacador dessa letra de câmbio a endossa, pode ela passar por mais endossos e circular legìtimamente. Por igual o cheque, sempre transmissível por endôsso, pôsto que em efêmera vida fiduciária.

Devem-se garantir tais relações privadas, de tal modo que todos aqueles que entram em relações dessa natureza estejam seguros quanto às condições de confiança do documento em si. A falsidade ideológica ou material em títulos como os apontados importará a mesma conseqüência penal da falsificação de documento público, *ex vi* do § 2.º.

E' curial que o mesmo deve suceder nas duas hipóteses seguintes do citado § 2.º, porque a alma do comércio é a confiança.

O testamento particular tem por si a garantia da fé pública, da sua validade, da sua genuinidade. Quem o falsifica não está simplesmente lesando os interesses dos herdeiros e legatários, mas também a fé pública.

34. No concernente à falsidade material de documento particular, definida no art. 298, andou bem o legislador em situá-la entre os crimes contra a fé pública. Não tinha razão Carrara ao conceituar o delito como ofensivo da propriedade. Na hipótese o legislador procurou garantir, em condições de confiança, as relações particulares. Trata-se de aspecto particularizado da fé pública. Na expressão de Manzini, fé pública entendida como fenômeno permanente, costume social, manifestação particular da moralidade pública e não fato meramente individual ou contingente.

35. *Falsidade ideológica*. Art. 299: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar ou nêle inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sôbre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão de 1 a 5 anos, e multa de Cr$ 1.000,00 a ..... Cr$ 10.000,00, se o documento é público, a reclusão, de 1 a 3 anos e multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 5.000,00, se o documento é particular.

Parágrafo único — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena da sexta parte.

Pondera Carrara que a falsidade ideológica ataca a veridicidade do documento, não lhe ofendendo a forma, enquanto a material fere a verdade documental. De acolher-se o ensinamento.

Cumpre salientar que, em certas circunstâncias, a falsidade do documento particular pode constituir o elemento material, ou, pelo menos, um dêsses elementos no crime de estelionato. Desde, porém, que o comportamento do agente se enquadre no disposto pelo art. 299, não haverá estelionato, senão que delito de falsidade ideológica.

36. *Pressupostos* — *a*). Sujeito ativo — qualquer pessoa, sem a capacidade para delinqüir. Inclusive o funcionário público, cuja situação é regulada pelo parágrafo único.

b) Sujeito passivo — o Estado, titular do bem jurídico, fé pública. Em conjunção pode haver um particular que seja ofendido em seu interêsse jurídico. Aquêle, o sujeito passivo primário. Êste, o secundário, eventualmente.

c) Bem jurídico — fé pública.

d) Instrumento — não interessa.

37. *Elementos constitutivos específicos* — *a*) Elemento subjetivo — dolo específico, por virtude da expressão "com o fim". Não importa a consecução do fim, pois é algo situado além do elemento dinâmico delituoso, qual mostra Marcello Finzi.

b) Elemento transitivo — a ação de produzir a falsidade. E' de conteúdo vário. Representada pelos verbos *inserir, omitir* e *fazer inserir* (neste último caso o autor deve ser incipiente). Como se explicou, não se dará tal falsidade depois da organização do documento. Tem ela de ser concomitante com a feitura. Se, por ventura, alguém modifica um documento perfeito e acabado, não comete falsidade ideológica, mas falsidade material. O elemento transitivo se acha integrado com circunstâncias qualitativas, portanto elementos constitutivos específicos. Assim: a) "em documento público ou particular"; b) "com fim de prejudicar direitos, etc.". Esta segunda circunstância, ao mesmo tempo que é complemento de ação, contém em si a especificidade do elemento subjetivo.

Para que a falsidade seja criminosa, exige-se que tenha ofendido o documento nas suas condições substanciais, tirando a eficácia probatória da relação jurídica.

38. Fique repetido: há que distinguir entre a objetividade jurídica da ação, ofensa ao bem jurídico imaterial — fé pública, e a objetividade material, que é o dano do documento ou o prejuízo da pessoa ou do Estado, porquanto quase sempre a ofensa à fé pública se verifica mercê do resultado material. Não obstante, realizado o comportamento, mesmo independentemente de qualquer resultado material, se produz a lesão à fé pública. O resultado material, não é objeto jurídico do crime em apréço. Conclusão lógica porque não se pode conceber ofensa material a bem jurídico imaterial, com a fé pública.

Sendo o crime de dano, pode ocorrer tentativa.

O § 1.º comina pena agravada da sexta parte, em se tratando de funcionário público. Dispositivo justificável.

39. *Falso reconhecimento de firma ou letra* — Art. 300. "Reconhecer como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena: reclusão de 1 a 5 anos, e multa de Cr$ 1.000,00 a ..... Cr$ 10.000,00, se o documento é público, e de 1 a 3 anos e multa de .... Cr$ 500,00, se o documento é particular.

Aparentemente, no seu lado formal, o documento provido de firma falsa, reconhecida por verdadeira, assume autenticidade fictícia.

Na essência, porém, é falso. Sucede o crime, quando um tabelião, ou no estrangeiro um cônsul, no exercício das próprias funções, reconhece como verdadeira uma firma ou letra falsa de documento.

Na hipotese, o Código diferença o documento público do particular, cominando pena mais grave no primeiro caso.

Uma pergunta: de modo geral, nos crimes de falsidade ideológica ou material praticada em documento particular, se o interessado direto na sua autenticidade permite que o documento seja falsificado, existirá crime?

Quando o documento está em poder do particular consensiente e não é exibido à autoridade pública ou não atinge interêsses de terceiros, não há corpo de delito. Sòmente nesse caso. Dado que o consentimento seja para que oficial público perpetre a falsidade, o crime se positivará por causa, qual demonstra Lombardi, da função pública violada.

40. *Certidão ou atestado ideològicamente falso* — Art. 301: "Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena: detenção de 2 meses a 1 ano.

§ 1.º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou atestado verdadeiro, para a prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público ou qualquer outra vantagem:

Pena: detenção, de 3 meses a 2 anos.

No corpo dêste artigo a hipótese é de falsidade ideológica; e de falsidade material, no seu § 1.º.

O agente deve ser funcionário público ou mesmo certas pessoas que, em determinadas circunstâncias, por convocação dos poderes públicos, recebem atribuições de funcionário, para atos da pública administração. Enfim, quem exerça função pública, em virtude de cargo público ou de um fato ou situação qualquer.

A questão do falso atestado por médico foi discutida diante do Código italiano de 1889. Perante o nosso diploma de 1940, se o médico atesta falsamente no exercício ou em razão de função pública, comete o delito previsto no art. 301 (por exemplo, falsidade em certidão de óbito, consoante a opinião, cabível no direito brasileiro, de Manzini e de Lombardi); se atesta na esfera de suas atribuições profissionais, sem ligação com funções públicas, o delito é o previsto no art. 302.

Quanto ao dolo, no corpo do artigo deparamos o dolo genérico e o específico no § 1.º ("para prova", etc....). E ainda o dolo específico, sob outro matiz, fito de lucro, no § 2.º, o qual estabelece, além da pena privativa da liberdade, a de multa, de Cr$ 500,00 a Cr$ 3.000,00.

41. *Falsidade de atestado médico* — Art. 302: "Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena: detenção, de 1 mês a 1 ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa da liberdade, a multa de Cr$ 500,00 a..... Cr$ 3.000,00".

O dispositivo crimina o fato de o médico passar atestado falso para qualquer fim. Vêzes muitas o médico, ao fazê-lo, não tem o intuito de ofender a lei. No entanto, ninguém pode alegar o desconhecimento da norma penal. O êrro ou a ignorância do direito são inoperantes. Por isso o facultativo que pratica fatos dessa natureza comete crime. Não advém a punição no comum dos casos, devido à exiguidade do crime.

E mesmo por uma sorte de *costume contra legem*. Isso não quer dizer que o agente não possa, entretanto, ser punido. Com maior razão quando age por intuito de lucro (aí, dolo específico).

42. *Reprodução ou alteração de sêlo ou peça filatélica* — Art. 303: "Reproduzir ou alterar sêlo ou alterar sêlo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do sêlo ou peça:

Pena: detenção de 1 a 3 anos, e multa de Cr$ 1.000,00 a..... Cr$ 10.000,00.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do sêlo ou peça filatélica".

À primeira vista parece estranho que o Código imprima à peça filatélica, ao sêlo fora de circulação, cunho de fé pública.

É que nas relações privadas quer o legislador que haja honestidade recíproca entre os homens. A honestidade, a confiança que deve presidir ao intercâmbio dos interêsses particulares é, na realidade, modo de ser da fé pública, porque se coloca no mundo objetivo, recebendo a tutela do Estado.

Quando essa confiança é quebrada por uma falsidade, tem lugar um atentado, ainda que menos imediato, à fé pública. Foi por isso que o legislador pátrio resolveu emprestar às peças filatéticas o valor de documento, embora perdido o caráter legal. O fato não deveria situar-se entre os crimes contra a propriedade.

42. *Uso de documento falso* — Art. 304: "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Pena: a cominada à falsificação ou à alteração".

Em usar consiste o crime definido no art. 304.

Se o agente falsifica e depois faz uso, há concurso real. Em certos casos, crime complexo, de acôrdo com o entendimento pelo qual o crime complexo é o delito que produz a ofensa de duas normas penais. Nessa hipótese, concurso formal, aliás dificilmente.

43. *Suspensão de documento* — Art. 30: "Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena: reclusão de 2 a 6 anos, e multa de Cr$ 1.000,00 a ..... Cr$ 10.000,00 se o documento é público, e reclusão de 1 a 5 anos, e multa, de Cr$ 500,00 a Cr$ 3.000,00, se o documento é particular".

Essa espécie foi chamada falsidade documental imprópria por Alfredo Jannitti — Piromallo. Segundo Pessina, crime *sui generis*. Garraud, quando estudou a matéria da falsidade documental, disse que esta é uma forma de falsidade que visa constituir ato ou documento falso. Só em parte está certo, visto que a falsidade não se opera simplesmente com o fabricar ou alterar, mas ainda com o suprimir. E o próprio direito romano previa tal figura delituosa na *lex Cornelia de falsis*.

Perfeitamente justificável a inserção do fato delituoso na categoria dos crimes de falsidade. Porque, esclarece Manzini, a eventual agressão ao interêsse particular é absorvida pela fé pública.

O elemento transitivo consiste em destruir, suprimir ou ocultar. Ou, na expressão de Maggiore, tirar a disposição a quem tem direito sôbre o documento.

Não importa que o documento seja público ou particular. Basta que seja verdadeiro. E' curial que o *quantum* da penalidade esteja em função da circunstância de ser público ou particular o documento, como determina o dispositivo.

44. Para encarar as considerações a respeito dêste capítulo, resta uma observação para melhor esclarecimento.

Com êsses delitos pode evidenciar-se a hipótese de crime continuado. Por exemplo, na introdução de moeda falsa praticada repetidas vêzes pelo delinqüente. Com apenas um único fato já estará lesado o bem jurídico. Cada fato de per si tem as características de delito autônomamente perpetrado. No entanto, todos êsses fatos, que por si sós constituem vários delitos idênticos, unificam-se como uma só infração, sendo, portanto, punidos na conformidade do art. 51, § 3.º.

IV

45. *Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou outros fins* — Art. 306: "Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na falsificação alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena: reclusão, 2 a 6 anos, e multa de Cr$ 2.000,00 a..... Cr$ 10.000,00.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal.

Pena: reclusão ou detenção, de 1 a 3 anos, e multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 5.000,00.

Nosso legislador, ao inscrever essa figura, houve por bem garantir aquelas marcas e sinais que são empregados por agentes do poder público para a comprovação da genuinidade de objetos ou do cumprimento de formalidades legais, inclusive na fiscalização alfandegária. A entidade delituosa integra-se não sòmente com o fabricar ou alterar, mas ainda com o *uso*.

Uma pergunta: se a pessoa que falsifica também usar a marca ou sinal, haverá um crime, dois delitos ou concurso formal de delitos?

A pergunta tem procedência, diante da sistemática adotada pelo nosso legislador, com referência aos crimes de falsidade. Por exemplo, o tocante ao documento falso, se o agente falsifica um documento e faz uso dêle, cometerá, na realidade, dois crimes e responderá, em virtude disso, por concurso material ou formal, nos moldes do art. 51 e § 1.º. O concurso formal dificilmente poderá ocorrer. E' bem de ver que, entretanto, se inseriu no mesmo dispositivo legal, do art. 306, a previsão dos

fatos de falsificar e usar. São duas modalidades do delito que se encontram descritas em uma única formulação legal.

Portanto, quem falsifique e use marca das indicadas na norma responderá por um só fato. Sublinha-se que a variação pronominal ligada aos gerúndios "fabricando e alterando" deveria estar no feminino.

Quanto à pena cominada no parágrafo único, o juiz pode escolher entre reclusão e detenção, tendo em vista as circunstâncias do fato, da vida pregressa do agente, etc. Penas paralelas.

46. *Falsa identidade* — Art. 307: "Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano e outrem:

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 5 000.00, se o fato não constitui elementos de crime mais grave".

Confronte-se o disposto neste com o do art. 171, concernente ao crime de estelionato. Em ambos há emprêgo de engano para induzir alguém em êrro. Porém existe diferença essencial que extrema um do outro, os dois delitos. O estelionato é crime contra o patrimônio e sòmente se consuma com a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem patrimonial ilícita. Na figura do art. 307 não é necessária a obtenção de vantagem; basta que o indivíduo atribua a si ou a terceiro falsa identidade. Para a perfeição do crime previsto no art. 307 não há mister de o agente auferir vantagens ou fazer que a vantagem seja atribuída a terceira pessoa. Delitos simplesmente afins.

A pergunta que logo surge é esta: Por que o Código não colocou êsse crime conjuntamente com o estelionato e outras fraudes?

Porque nesta figura inexiste ou pouco importa a ofensa a bem jurídico de ordem patrimonial. O bem jurídico não é o patrimônio e sim a fé pública. Daí o lugar adequado do delito como lesivo da fé pública.

Alfredo Jannnitti Piromallo justifica a mesma classificação dada ao crime pelo Código Penal italiano, acrescentando que se trata do emprêgo de um ardil extraordinário, adotado como meio e que não está em correlação com a confiança comum, criada espontâneamente entre as pessoas na sociedade. Então conclui: quanto ao agente, o crime se caracteriza por um estado fictício extraordinário. Assim sendo, essa confiança própria da ordem privada é erigida pelo legislador em fé pública.

A figura do art. 307 tem caráter subsidiário. Aliás o legislador italiano estabelece que o crime será de falsa identidade se o fato não tiver o caráter de crime mais grave. Por isso Maggiore não admite o concurso dêsse com outro delito de falsidade. Implicitamente neste artigo do nosso diploma avulta a mesma tese.

a) 47. Pressupostos — Sujeito ativo — qualquer pessoa, com a capacidade para delinqüir.

b) Sujeito passivo — o Estado.

c) Bem jurídico — a fé pública, pelo aspecto particular da confiança que o Estado exige nas relações privadas, no que tange à identidade das pessoas.

d) Instrumento — não oferece importância à doutrina.

48. Pode a pessoa fisica ser sujeito passivo dêste crime?

Quando o bem jurídico fôr atinente à coletividade, a objetividade jurídica é um bem jurídico, nesse caso, incorpóreo. Mas ao lado dessa ob-

jetividade jurídica pode haver também a objetividade material, em algumas hipóteses até imprescindível para a realização do crime. E qual a objetividade material do crime em estudo?

E' a atribuição de falsa identidade. Pode haver ainda outra objetividade material, a produção de dano a terceira pessoa ou a obtenção de vantagem em proveito próprio ou alheio.

Donde, ao lado do Estado, pode haver uma pessoa física como sujeito passivo secundário.

49. Elementos constitutivos específicos:

a) Elemento subjetivo — dolo específico, porque o dolo é integrado pelo fim do agente na prática delituosa.

b) Elemento transitivo — atribuir-se a si ou a terceiro falsa identidade. O elemento transitivo completa-se por duas orações infinitivas — para obter vantagens e para causar dano. São essenciais à ação delituosa, exprimindo circunstâncias qualitativas; portanto, elementos constitutivos específicos.

c) Elemento objetivo — ofensa ao bem jurídico fé pública, pelo aspecto da confiança que deve presidir às relações dos indivíduos entre si.

Crime de dano. Factível a tentativa.

50. *Falsa identidade* — E' a segunda modalidade. Art. 308: "Usar, como próprio, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dêle se utilize documento dessa natureza, própria ou de terceiro:

Pena: detenção de 4 meses a 2 anos, e multa, de Cr$ 500,00 a .... Cr$ 5.000,00, se o fato não constitui elemento de crime mais grave".

Esta figura é variante da espécie anterior. Dispensa maior comentário.

51. *Fraude da lei sôbre estrangeiro* — Art. 309: "Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena: detenção de 1 a 3 anos, e multa de Cr$ 2.000,00 a..... Cr$ 5.000,00.

Art. 310: "Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada no território nacional.

Pena: reclusão de 1 a 4 anos, e multa de Cr$ 2.000,00 a..... Cr$ 5.000,00.

Os arts. 309 e 310 figuram duas hipóteses de crimes com relação à entrada de estrangeiros no território nacional. Na espécie prevista pelo primeiro dêsses dispositivos, o agente é o próprio estrangeiro. Na seguinte, já o agente é a pessoa física que favoreça a penetração do estrangeiro no território nacional, mercê da falsidade.

A lei reguladora da entrada de estrangeiro em nosso território é o Dec-lei n.º 406, de 1938, modificado pelo Dec.-lei n.º 639, do mesmo ano. O Dec.-lei n.º 479, também de 1938, pune com a penalidade de 2 a 4 anos os estrangeiros expulsos que retornam ao país.

Se o estrangeiro usa, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não seja o seu, ludibriando a autoridade, comete o crime definido no art. 309.

Claro que, se um qualquer favorece a entrada de estrangeiro em nosso território, atribuindo-lhe falsa identidade, deve ser punido. Tem, pois, justificativa o art. 310.

52. *Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade* — Art. 311: Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor, pertencente a estrangeiro, nos casos a que a êste é vedada por lei a propriedade e a posse de tais bens:

Pena: reclusão de 6 meses a 3 anos, e multa de Cr$ 5.000,00 a.... Cr$ 20.000,00.

A tendência da legislação pátria, desde a revolução de 1930, vem sendo de defesa da nacionalidade. Intensificou-se o movimento de alguns anos a esta parte.

Subretudo agora, mais se faz notar essa diretriz no sentido de impedir ou limitar a atividade de elementos estranhos ao nosso meio, ante os magnos interêsses nacionais. Sofreu, por exemplo, essa influência a chamada lei das sociedades anônimas, Dec.-lei n.º 2.627, de 1940. No art. 60, parágrafo único, determina-se que as ações têm de ser nominativas, quando a lei exige que tôdas, ou parte, sejam de brasileiros. Isso para impedir que uma sociedade dêsse gênero venha a pertencer totalmente a estrangeiros. O titular do direito deve ter o seu nome no título. Se o intermediário de um estrangeiro empresta nome para êste adquirir ação, título ou valor nessas condições, comete o crime do art. 311.

Outra norma restritiva é o Dec.-lei n.º 2.784, de 1940, que nacionaliza a navegação de cabotagem. Quem explora uma organização dessa natureza deve ser brasileiro. No caso de sociedade, a maioria das ações deve pertencer a brasileiros.

Há ainda o Dec.-lei n.º 2.490, de 1940, relativa aos terrenos de marinha: veda o aforamento de terrenos tal natureza a estrangenros. *Et coetera...*

Em todos êssses casos, se um indivíduo se presta a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor que na realidade pertença a estrangeiro, incorre nas penas cominadas na disposição legal supra.